



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

PARECER JURÍDICO nº 06/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 09/2021 de Autoria do Poder Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar que trata a Lei nº 794/2013.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO COMSEA. MODIFICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 794/2013. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei N.º 09/2021 que “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar que trata a Lei nº 794/2013”.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Ofício n.º 131/2021; (II) Minuta do Projeto de Lei n.º 11/2021 e, (III) Justificativa.

Pelo exposto na justificativa do presente projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal pretende alterar o número de representantes que compõe o atual Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA, diminuindo dos atuais 12 (doze) membros para 06 (seis),



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

justificando que a referida redução facilitará a composição do órgão por pessoas atuantes e que tragam suas contribuições na gestão municipal.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente é importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente (Poder Executivo) municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III. ANÁLISE

III.I – Da Constitucionalidade

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no seu artigo 30, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Carta Maior para os Municípios, além de versar sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, in verbis:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

[...]

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, o Art. 25 da Lei Orgânica do Município dispõe que o Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, portanto, conforme explicitado, foi observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Logo, verifica-se que a *alteração da composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar que trata a Lei n° 794/2013* versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

III.II - Da Legalidade

Sem adentrar ao mérito, mas tão somente para elucidar aos nobres vereadores, observa-se que a proposta de alteração do artigo 4º da Lei Municipal n°. 794/2013 objetiva diminuir o número de membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar-COMSEA.

Segue abaixo a redação vigente do artigo 4º da Lei Municipal n° 794/2013:

Art. 4º. O COMSEA será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal indicar seus representantes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar, dentre elas:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Ação Social;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, obras e viação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, ou por meio de consulta pública, entre outros, aos setores de instituições religiosas de diferentes expressões de fé e movimentos populares organizados, associações comunitárias, organizações não governamentais e cooperativas, que tenham efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

A propositura pretende reduzir de 12(doze) para 06 (seis) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes da sociedade civil e 02 (dois) representantes do Poder Público municipal indicados pelo prefeito.

Deste modo, justificada a redução de membros do COMSEA e, sendo a presente matéria legislativa de exclusiva competência municipal, não vejo qualquer óbice legal no Projeto de Lei nº 09/2021.

IV. CONCLUSÃO

Destarte, visto que o presente projeto de lei atende a todos os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **APTO** a ser aprovado até o presente momento.



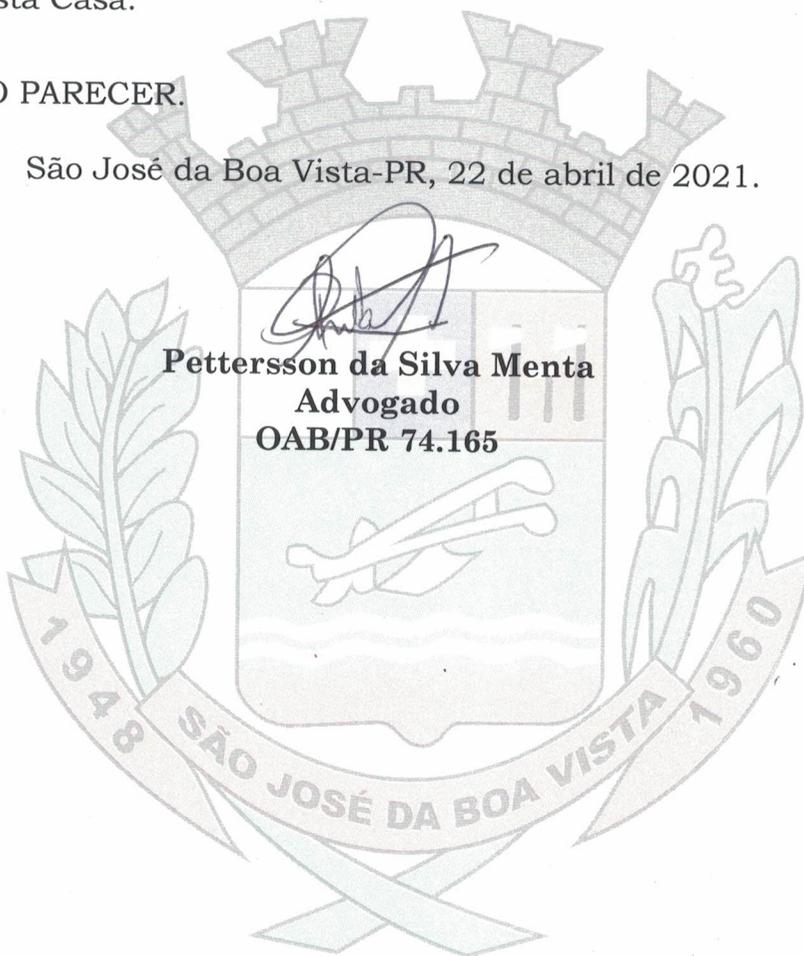
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

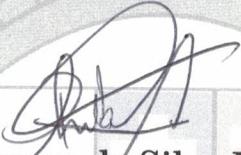
Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

Importante salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É O PARECER.

São José da Boa Vista-PR, 22 de abril de 2021.




Pettersson da Silva Menta
Advogado
OAB/PR 74.165